
PARECER COMISSÃO DE ÉTICA Nº 08/2020

Para: Direção Clínica

Assunto: Acesso a lista nominativa de doentes com determinada patologia.

Por solicitação da Exma. Senhora Diretora Clínica, procedeu a CE à análise do pedido de acesso a lista nominativa de doentes com determinada patologia. Atendendo a que não é indicado o fim a que se destina essa lista, pronunciar-nos-emos de forma genérica sobre o acesso a dados clínicos, tema a que esta Comissão tem dedicado bastante atenção.

A informação pretendida, seja para efeitos de investigação, curriculares ou outros, a partir do momento que permita identificar ou chegar à identificação dos utentes titulares desses dados e contenha informação de cariz pessoal, nomeadamente dados clínicos, exige uma avaliação ponderada e restritiva à luz do regime jurídico vigente e dos princípios éticos pelos quais nos regemos.

Temos à partida a questão do sigilo médico, que é condição basilar para a relação entre médico e doente e que assenta no interesse moral, social e profissional e pressupõe uma base de verdade e de mútua confiança.

O segredo profissional assenta em motivos de interesse particular – garantir a proteção da privacidade do doente – e em motivos de interesse geral e público – preservação da confidencialidade necessária às relações médico-doente. Obviamente que o segredo médico não é absoluto, mas a partilha de informação

Responsável Pedro Almeida

Data: 09 / 07 / 2020

PARECER COMISSÃO DE ÉTICA Nº 08/2020

clínica entre profissionais de saúde obedece a um princípio de necessidade, ou seja, a partilha de informação deve ser feita na estrita medida em que seja imprescindível para a prestação de cuidados.

Entramos aqui num campo em que ao médico assiste o dever de garantir o segredo médico e ao doente assiste o direito de ver esse direito à confidencialidade e reserva da sua privacidade garantido. Só em casos excecionais é que o direito à confidencialidade dos dados clínicos poderá ser afastada mas, para tal, deverá um interesse público mais forte sobrepor-se ao interesse público dessa confidencialidade.

Isto significa que a utilização de dados clínicos para outros fins que não a prestação direta de cuidados de saúde, encontra-se à partida vedada, salvo seja obtido consentimento prévio por parte dos titulares desses dados.

Há ainda a reter a existência dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, pelo qual o acesso a dados pessoais, nomeadamente clínicos, deve ser restringida ao mínimo indispensável para o fim a que se destina e de acordo com um juízo de adequabilidade desse acesso, em concreto se é proporcional e adequado o afastamento do direito dos doentes à privacidade e salvaguarda dos seus dados clínicos, direito esse com respaldo constitucional, para efeitos de um determinado fim particular de terceiros, incluindo-se aqui a investigação clínica ou académica.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), na sua Deliberação nº 51/2001, de 3 de julho de 2001, versa sobre o acesso e utilização de dados clínicos, deixando bem expressas as limitações a esse acesso, exigindo, entre outros aspectos, o consentimento prévio dos titulares dos dados, a definição de mecanismos de segurança que garantam a encriptação e proteção dos dados recolhidos e o prazo de guarda dos mesmos.

A referida Deliberação apenas dispensa estes requisitos quando os dados sejam obtidos diretamente das bases de dados de forma já anonimizada e sem qualquer elemento que permita identificar os seus titulares.

Responsável Pedro Almeida

Data: 09 / 07 / 2020

PARECER COMISSÃO DE ÉTICA Nº 08/2020

Ora, no caso vertente, não se vislumbra um interesse público superior que permita afastar a confidencialidade inerente aos dados clínicos, existindo sim um interesse pessoal ou profissional da requerente que não pode colocar em causa o interesse e direitos dos doentes e, em particular, o direito destes à confidencialidade dos seus dados, consubstanciando-se em que os mesmos não sejam acedidos para outro fim que não a prestação de cuidados de saúde.

Entende assim esta Comissão de Ética emitir parecer negativo ao pedido de obtenção de uma lista nominativa de doentes com determinada patologia, nos termos em que a mesma é solicitada.

Domingos Sanca

Inês Vieira

Irene Costa

Mário Duarte

Mónica Ribeiro

Pedro Almeida - relator

Sérgio Baptista



Responsável Pedro Almeida

Data: 09 / 07 / 2020